



Solução de Consulta nº 123 - Cosit

Data 19 de agosto de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de aplicação de revestimento anticorrosivo em edificações, instalações, máquinas, equipamentos ou qualquer espécie de bem estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep. Tal atividade enquadra-se no conceito de serviço de manutenção, uma vez que se destina a manter o bem objeto da prestação do serviço em condições eficientes de operação, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da IN SRF nº 459, de 2004.

Entretanto, a obrigatoriedade de retenção não subsiste nos casos em que o pagamento se refira a um serviço de manutenção de caráter isolado, ou seja, sem que seja prestado com regularidade ou continuidade. Os serviços de manutenção prestados fora de um escopo mais amplo de manutenção regular estão excluídos da regra de retenção na fonte da contribuição, em razão da expressa ressalva constante da parte final do dispositivo acima mencionado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, *caput* e § 2º, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de aplicação de revestimento anticorrosivo em edificações, instalações, máquinas, equipamentos ou qualquer espécie de bem estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins. Tal atividade enquadra-se no conceito de serviço de manutenção, uma vez que se destina a manter o bem objeto da prestação do serviço em condições eficientes de operação, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da IN SRF nº 459, de 2004.

Entretanto, a obrigatoriedade de retenção não subsiste nos casos em que o pagamento se refira a um serviço de manutenção de caráter isolado, ou seja, sem que seja prestado com regularidade ou continuidade. Os serviços

de manutenção prestados fora de um escopo mais amplo de manutenção regular estão excluídos da regra de retenção na fonte da contribuição, em razão da expressa ressalva constante da parte final do dispositivo acima mencionado.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1.º, *caput* e § 2.º, II.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de aplicação de revestimento anticorrosivo em edificações, instalações, máquinas, equipamentos ou qualquer espécie de bem estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL. Tal atividade enquadra-se no conceito de serviço de manutenção, uma vez que se destina a manter o bem objeto da prestação do serviço em condições eficientes de operação, nos termos do art. 1.º, § 2.º, II, da IN SRF n.º 459, de 2004.

Entretanto, a obrigatoriedade de retenção não subsiste nos casos em que o pagamento referir-se a um serviço de manutenção de caráter isolado, ou seja, sem que seja prestado com regularidade ou continuidade. Os serviços de manutenção prestados fora de um escopo mais amplo de manutenção regular estão excluídos da regra de retenção na fonte da contribuição, em razão da expressa ressalva constante da parte final do dispositivo acima mencionado.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1.º, *caput* e § 2.º, II.

Relatório

Em processo protocolizado em 25/10/2013, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seus representantes legais, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente informa que sua consulta tem por finalidade esclarecer se está sujeita às retenções previstas no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, e na IN SRF n.º 459, de 2004, a prestação do “serviço de aplicação de revestimento anticorrosivo reforçado com fibras de vidro ou reforçado com cargas de carbono e manta sintética em pisos, bacias, e diques de contenção, pelo regime de empreitada, incluindo fornecimento de mão de obra especializada, supervisão, todo e qualquer material de aplicação e consumo e todo o ferramental necessário à completa realização dos trabalhos”.

Fundamentos

3 Os arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam de hipóteses em relação às quais será exigida a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, com os respectivos percentuais aplicáveis:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi” (grifou-se)

4 A Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que regulamentou a matéria, definiu o alcance de algumas espécies de serviços mencionados no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Em relação aos serviços de manutenção, a disciplina encontra-se no art. 1º, § 2º, II:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;”

5 A regra geral que se extrai da legislação de regência é que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de qualquer espécie de bem, que tenha por objetivo mantê-lo em condições eficientes de operação, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. Por outro lado, deve-se atentar para a exceção a essa regra, que exclui a retenção nos casos em que a manutenção seja feita em caráter isolado, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

6 Observa-se que o conceito de manutenção vazado no art. 1º, § 2º, II, da IN SRF nº 459, de 2004, que enseja a obrigatoriedade de retenção das contribuições referidas, abrange tanto a manutenção preventiva, realizada sobre bens em regular estado de apresentação e funcionamento, quanto a manutenção corretiva. Em ambas as circunstâncias, o escopo do serviço é assegurar que o bem esteja em condições eficientes de operação. A distinção entre a regra que obriga a retenção e a exceção aludida que a dispensa reside na periodicidade com que o serviço em questão é prestado: de forma sistemática ou eventual. A natureza desta frequência na prestação do serviço por pessoa jurídica à pessoa jurídica de direito privado, o que em última análise determinará se haverá ou não a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, normalmente é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços pactuado entre prestador e tomador.

7 Dessa forma, quando os pagamentos relativos a esses serviços decorrerem de uma relação de trato continuado, ou seja, que se prolongue por determinado período de tempo, fazendo com que os serviços sejam prestados de forma sistemática, a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, será obrigatória. Unicamente na hipótese de o pagamento referir-se a um serviço de manutenção de caráter isolado, ou seja, sem que esse serviço seja prestado com regularidade ou continuidade, a retenção não será devida. Os serviços de manutenção prestados fora de um escopo maior de manutenção regular estão excluídos da regra de retenção na fonte das contribuições de que ora se cuida, em razão da expressa ressalva constante da parte final do art. 1º, § 2º, II, da IN SRF nº 459, de 2004.

8 Uma vez elucidado o alcance dos dispositivos normativos pertinentes, cabe registrar que o fato objeto desta consulta, é apresentado em bases pouco específicas. A

consulente limita-se a expor, de forma genérica, o tipo de serviço prestado, sem explicitar a maneira pela qual essa prestação é efetivada, se de forma contínua ou isolada, nos moldes da diferenciação acima apontada. No caso, a única coisa que se pode afirmar é que a aplicação de revestimento anticorrosivo subsume-se ao conceito de serviço de manutenção, nos termos disciplinados pelo art. 1º, § 2º, II, da IN SRF nº 459, de 2004, haja vista que esse procedimento destina-se, indiscutivelmente, a manter o bem objeto do serviço em condições eficientes de operação. Entretanto, resta saber se a atividade de manutenção aludida pela consulente enquadra-se na exceção de que trata a parte final daquele dispositivo, que exclui da retenção o serviço de manutenção executado em caráter isolado.

9 Portanto, tendo em vista vislumbrar-se que a aplicação de revestimento anticorrosivo pode-se dar tanto em um regime de prestação sistemática e regular, quanto em caráter isolado, implicando retenção ou não das contribuições em apreço, conforme a delimitação regulamentar, cabe a própria consulente identificar o “modus operandi” de seu mister e o conseqüente enquadramento numa ou noutra hipótese.

Conclusão

10 Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que:

10.1 Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de aplicação de revestimento anticorrosivo em edificações, instalações, máquinas, equipamentos ou qualquer espécie de bem estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins de da CSLL. Tal atividade enquadra-se no conceito de serviço de manutenção, uma vez que se destina a manter o bem objeto da prestação do serviço em condições eficientes de operação, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da IN SRF nº 459, de 2004.

10.2 Entretanto, a obrigatoriedade de retenção não subsiste nos casos em que o pagamento se refira a um serviço de manutenção de caráter isolado, ou seja, sem que seja prestado com regularidade ou continuidade. Os serviços de manutenção prestados fora de um escopo mais amplo de manutenção regular estão excluídos da regra de retenção na fonte das citadas contribuições, em razão da expressa ressalva constante da parte final do dispositivo acima mencionado.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit